



Estado do Pará

Governo Municipal de Santa Izabel do Pará
CAMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARA



DISPENSA DE LICITAÇÃO 7/2021-0403001

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, por ordem do Ordenador de Despesa desta casa legislativa, no uso de suas atribuições, vem abrir o presente processo de DISPENSA DE LICITAÇÃO para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE CADEIRAS.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O art. 37, inciso XXI da Constituição da República de 1988, determina a obrigatoriedade de licitação, sendo a desnecessidade de licitar a exceção, desde que especificada na legislação pertinente, *in verbis*:

Art. 37, XXI, CR/88 [...] ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse sentido, a Lei nº 8.666/93, disciplina as situações, dentro do regime geral, em que a Administração Pública pode contratar sem licitação, quais sejam: os casos de licitação dispensada (art. 17), de dispensa de licitação (art. 24) e de inexigibilidade de licitação (art. 25).

No mais, o presente processo encontra-se devidamente instruído com as exigências do Art. 26, parágrafo único, I, II, III da Lei nº 8.666/1993 quais sejam:.

Art 1- Ficam autorizados à administração pública de todos os entes federativos, de todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos:

I - a dispensa de licitação de que tratam os [incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993](#), até o limite de:

a) para outros serviços e compras no valor de até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.



Estado do Pará

Governo Municipal de Santa Izabel do Pará
CAMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARA



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

A Contratação de Empresa para a Aquisição de Cadeiras, justifica-se, pela necessidade de uso das mesmas, visto que ainda que o plenário da câmara municipal de Santa Izabel do Pará usa para as reuniões das sessões legislativa semanais e realiza audiências de interesse público e com isso iremos adotar uma estrutura melhor para o bom andamento dos serviços prestados tornando-se imprescindível a aquisição de Cadeiras, para o poder legislativo de Santa Izabel do Pará.

RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da empresa OBJETO MOVEIS COMÉRCIO E INDUSTRIA EIRELI, CNPJ: 26.853.825/0001-42, em decorrência de ser a empresa que disponibilizou menor preço ao serviço definido. O preço é totalmente conivente com o valor praticado no mercado, conforme prévia cotação pelo departamento de compras.

Desta forma, nos termos do Art. 24, inciso IV c/c Art. 26, parágrafo único, I, II, III da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é DISPENSADA.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O preço fixado para aquisição dos itens objeto deste procedimento foi de R\$ 22.246,20 (Vinte e dois mil duzentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), tendo a Comissão Permanente de licitação e setor de contabilidade procedido análise de mercado, verificado estar o mesmo compatível com as demais empresas do ramo.

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte dotação orçamentária:

Exercício Financeiro: 2021

O valor proposto pela empresa, é consideravelmente menor preço. Podemos concluir que a decisão quanto ao julgamento da proposta e, conseqüentemente, à exequibilidade do preço apresentado na licitação é da Comissão de Licitação.

Considerando a quantidade de litros a contratar, a dispensa de licitação é o meio mais conveniente para a contratação. Pois, existe para os casos pontuais como esse do valor.

No que tange ao pagamento antecipado, nos contratos administrativos é excepcional, segundo asseverado no artigo 38 do Decreto nº 93.872, de 1986:

Art. 38. Não será permitido o pagamento antecipado de fornecimento de materiais, execução de obra, ou prestação de serviço, inclusive de utilidade pública, admitindo-se, todavia, mediante as indispensáveis cautelas ou garantias, o pagamento de parcela contratual na vigência do respectivo contrato, convênio, acordo ou ajuste, segundo a forma de pagamento nele estabelecida, prevista no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta.



Estado do Pará

Governo Municipal de Santa Izabel do Pará
CAMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARA



O Tribunal de Contas da União já se manifestou reiteradas vezes sobre o caráter excepcional do pagamento antecipado, que somente será possível mediante a presença das seguintes condições: previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta, interesse público devidamente demonstrado e a apresentação de cautelas e garantias, o que deverá ser observado pelo gestor, na hipótese da presente avença se concretizar. Se não vejamos:

[RELATÓRIO] (...)

50. Como regra, o pagamento feito pela Administração é devido somente após o cumprimento da obrigação pelo particular, por determinação do art. 62 da Lei nº 4.320/1964. A antecipação de pagamentos é prática que deve ser rejeitada no âmbito do serviço público, para evitar beneficiamentos ilícitos e possibilitar a verificação do cumprimento do serviço contratado, antes do efetivo desembolso.

(...) 53. Essa Corte de Contas já firmou entendimento no sentido de que a antecipação de pagamento somente deve ser admitida em situações excepcionais, devidamente justificadas pela Administração, ocasião em que deve ficar demonstrada a existência de interesse público, obedecidos os critérios e exceções expressamente previstos pela legislação que rege a matéria, quais sejam, existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de adjudicação direta e as indispensáveis cautelas e garantias.

(...) [ACÓRDÃO] 9.2. determinar (...) que se abstenha de realizar pagamentos antecipados de fornecimento de materiais, de execução de obras e de prestação de serviços, devendo os procedimentos de liquidação de despesa observar os ditames dos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 17/03/1964, exceto quando restar comprovada a existência de interesse público devidamente demonstrado, houver previsão nos documentos formais de adjudicação e forem exigidas as devidas cautelas e garantias; (AC-2565-29/07-1 Sessão: 28/08/07).

Relatório de Auditoria. Contrato. Pagamento antecipado.

[ACORDÃO] 9.1 - determinar à Prefeitura Municipal (...) a adoção das seguintes medidas: (...) 9.1.2. somente faça constar em contratos futuros a previsão para pagamentos antecipados, especificamente os relativos ao Projovem, caso seja essa a única alternativa para assegurar a prestação do serviço desejado, ou propiciar sensível economia de recursos, devendo ser detalhadamente justificadas as razões do assim agir, bem como sejam inseridas, além da previsão de descontos para recuperação dos valores antecipados, cláusulas instituindo as necessárias cautelas e garantias, previstas no artigo 56 da Lei nº 8.666/93, de forma a assegurar o pleno cumprimento do contrato, conforme dispõe o art. 38 do Decreto nº 93.872/86 e a jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 1.552/2002-P, 918/2005-2ª C, 948/2007-P e 2.565/2007-1ªC).

De tal modo, tem-se que o pagamento antecipado é admitido apenas em condições especiais e excepcionalíssimas, contratualmente previstas, sendo necessárias garantias que assegurem o pleno cumprimento do objeto. Decerto que o pagamento realizado de forma antecipada poderá ser admitido, demonstrando-se a existência de interesse público e obedecidos os seguintes critérios: represente condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta e; adoção de indispensáveis cautelas ou garantias.

DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará/PA, no uso de suas atribuições legais e considerando a matéria constante neste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**, fundamentado no Artigo 24, inciso IV c/c Art. 26, parágrafo único, I, II, III, da Lei Federal nº.



Estado do Pará

**Governo Municipal de Santa Izabel do Pará
CAMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARA**



8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto do presente TERMO, que para constar, a empresa CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A AQUISIÇÃO DE CADEIRAS, como contratada.

Santa Izabel do Pará/PA, 08 de março de 2021.

CLEIDILENE LAMEIRA DE MATTOS COSTA

Presidente da CPL
PORTARIA Nº 17/2021.